



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002970-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TIAGO DE ARAUJO COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo, mantida a r. decisão agravada na íntegra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.940

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002970-21.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: TIAGO DE ARAÚJO COSTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto por Tiago de Araujo Costa contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob fundamento de recente progressão ao regime semiaberto, devendo passar por regime intermediário antes de obter o benefício. Assevera o agravante que atende aos requisitos necessários à concessão do livramento condicional e que não há previsão legal acerca da necessidade de cumprimento de pena no regime semiaberto para a concessão do livramento condicional, tratando-se de exigência descabida, que importa em excesso de execução.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para obtenção do livramento condicional e se é necessário o cumprimento de pena no regime semiaberto para concessão da benesse.

III. Razões de Decidir:

3. O sentenciado não satisfaz o requisito subjetivo para o livramento condicional, tendo cometido crimes graves e faltas graves durante a execução da pena.
4. Agravante recentemente progredido ao regime semiaberto (04/12/2024), no qual deve ser observado.
5. Não há segurança de que o reeducando tenha introjetado valores e assimilado a terapêutica prisional. Ausência de mérito concreto pelo reeducando.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de mérito concreto e indicativos de aptidão para o livramento condicional, não havendo segurança de que o agravado tenha introjetado valores e assimilado a terapêutica penal, que impedem a concessão do benefício, devendo continuar a descontar a sua pena no regime em que se encontra.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **TIAGO DE ARAUJO COSTA** contra a r. decisão de fls. 20, que indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que foi recentemente progredido ao regime semiaberto, devendo passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus ao imediato livramento.

Assevera o agravante, em síntese, que atende aos requisitos necessários à concessão do livramento condicional e que não há previsão legal acerca da necessidade de cumprimento de pena no regime semiaberto para a concessão do benefício, tratando-se de exigência descabida, que importa em excesso de execução.

Requer, assim, o deferimento do livramento condicional (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 23/25) e mantida a r. decisão (fls. 27), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não

provimento do presente agravo (fls. 41/44).

É o relatório.

O presente agravo não merece provimento.

Em que pese ter o sentenciado cumprido o tempo para alcançar o benefício pretendido, de fato, não satisfaz o requisito subjetivo. Senão vejamos.

O sentenciado cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias pela prática de crimes graves, sendo roubo qualificado e extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, além de receptação, com término previsto para 05/04/2036 (fls. 09/13).

Ainda, registra em seu histórico prisional o cometimento de faltas graves, tendo sido a última por indisciplina, desobediência, desrespeito e subversão da ordem, ocorrida em 10/02/2021 (fls. 12).

No mais, ele foi promovido recentemente ao regime semiaberto, em 04/12/2024, conforme decisão de fls. 584/587 dos autos principais, no qual deve ser observado neste momento, vez que ele se destina a preparar o reeducando para seu retorno à sociedade

gradativamente.

Os elementos coligidos demonstram que o agravante realmente ostenta personalidade deformada e voltada para a prática delitiva, exigindo-se maior cautela na aferição de seu mérito para obtenção de benefícios no curso da execução, especialmente o livramento condicional, uma vez que cometeu delitos patrimoniais graves e ainda cometeu faltas graves durante o curso da execução de sua pena.

Tais peculiaridades do caso *sub judice* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o sentenciado venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer, inclusive, descontar o restante de sua reprimenda em liberdade condicional.

Com efeito, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Destarte, não demonstrando méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar do livramento condicional, deve o agravante continuar a descontar sua pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no regime em que se encontra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ**
PROVIMENTO ao presente agravo, mantida a r. decisão agravada na
íntegra.

FERNANDO SIMÃO

Relator